



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/159/97.

Porto Velho RO, 19 de agosto de 1997.

P. AO DTZ.  
20/8/97

José de Almeida Jr.  
Chefe da Casa Civil

Senhor Chefe,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Errata à Lei nº 717, de 09 de junho de 1997, por ter saído com incorreção.

Na oportunidade, reafirmamos protestos de consideração e apreço.

  
Deputado Heitor Costa  
1º Secretário

À Sua Excelência, o Senhor  
**JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**  
MD.Chefe da Casa Civil  
Nesta.

**Recebi o Original**

Em 20/08/97

Prot. 2472/97 CC



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### ERRATA

À Lei nº 717, de 09 de junho de 1997, publicada no Diário Oficial nº 3772, de 10 de junho de 1997.

#### ONDE SE LÊ:

Art. 8º - Os veículos rodoviários e seus equipamentos, destinados ao transporte do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP na forma fracionada, deverão atender às condições técnicas constantes dos respectivos Regulamentos Técnicos **Específicos** vigentes, e ser submetidos, sistematicamente, às manutenções preventivas e corretivas pelas respectivas empresas distribuidoras e pelos revendedores.

.....

#### LEIA-SE:

Art. 8º - Os veículos rodoviários e seus equipamentos, destinados ao transporte do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP na forma fracionada, deverão atender às condições técnicas constantes dos respectivos Regulamentos Técnicos **Específicos** vigentes, e ser submetidos, sistematicamente, às manutenções preventivas e corretivas pelas respectivas empresas distribuidoras e pelos revendedores.

Publicado no Diário Oficial  
nº 3823 de dia 20/08/97.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

FIBRATA

A Lei nº 777 de 09 de junho de 1997 publicada no Diário Oficial  
de 10 de junho de 1997.

ONDE SE LÊ

Art. 7º - Os veículos rodoviários e seus equipamentos destinados ao  
transporte do Gas Liquefeito de Petróleo - GLP, na forma nacional, deverão atender às  
condições técnicas constantes dos respectivos Regulamentos Técnicos Específicos vigentes  
e, em substituição sistematicamente, as manufaturas preventivas e corretivas pelas  
respectivas empresas distribuidoras e pelos revendedores.

LEI-27

Art. 8º - Os veículos rodoviários e seus equipamentos destinados ao  
transporte do Gas Liquefeito de Petróleo - GLP, na forma nacional, deverão atender às  
condições técnicas constantes dos respectivos Regulamentos Técnicos Específicos vigentes  
e, em substituição sistematicamente, as manufaturas preventivas e corretivas pelas  
respectivas empresas distribuidoras e pelos revendedores.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a fiscalização do envasilhamento, da comercialização e da distribuição fracionada do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, no Estado, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - A Fiscalização do envasilhamento, da comercialização, da distribuição fracionada do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, no Estado, bem como o controle metrológico dos seus recipientes será exercida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM/RO, órgão da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia.

Art. 2º - A fiscalização a que se refere o artigo anterior compreenderá os seguintes aspectos:

I - identificação, nos botijões acondicionadores do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP e nos respectivos veículos que os transportem, das empresas distribuidoras e dos revendedores;

II - condições de segurança dos botijões, traduzida por sua conservação, por meio de manutenções técnicas preventivas e corretivas;

III - condições de segurança dos veículos e de seus equipamentos, destinados a transportar o Gás Liquefeito de Petróleo - GLP na forma fracionada de distribuição, traduzida por manutenções técnicas preventivas e corretivas;

IV - condições de segurança para a comercialização nos postos fixos de venda do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP;

V - cumprimento da legislação metrológica vigente, quanto às quantidades de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP comercializado;

VI - cumprimento dos Regulamentos Técnicos Específicos vigentes, quanto à qualidade dos botijões acondicionadores do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP e dos veículos que os transportam;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

VII - cumprimento dos direitos básicos do consumidor enumerados na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º - As empresas distribuidoras e os revendedores de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, na forma de distribuição fracionada ao consumidor, ficam obrigados a comercializar botijões que tenham a mesma marca estampada no corpo de seu recipiente, no rótulo que contém as instruções ao consumidor e no lacre de vedação das válvulas.

Parágrafo único - O rótulo com as instruções ao consumidor deverá obedecer ao modelo aprovado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM/RO, a ser fixado em ato próprio.

Art. 4º - As empresas distribuidoras e os revendedores ficam obrigados a identificar e caracterizar adequadamente cada um dos veículos que transportam o Gás Liquefeito de Petróleo - GLP na forma fracionada.

Parágrafo único - O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM/RO especificará por meio de ato próprio, as formas de identificação e caracterização dos veículos, obedecida a legislação vigente.

Art. 5º - Os postos fixos de venda deverão apresentar identificação visual contendo, obrigatoriamente, a logomarca da empresa que representa.

Art. 6º - Os botijões acondicionadores de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, deverão apresentar perfeitas condições de segurança, devendo para tanto ser submetidos, sistematicamente, às manutenções preventivas e corretivas pelas respectivas empresas distribuidoras.

Art. 7º - Compete ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM/RO, fiscalizar e inspecionar os botijões, verificando sua adequação aos Regulamentos Técnicos Específicos em vigor.

Parágrafo único - Caberão às empresas distribuidoras, no tocante aos botijões sob sua responsabilidade, os custos dos testes necessários à adequação aos Regulamentos Técnicos Específicos em vigor.

Art. 8º - Os veículos rodoviários e seus equipamentos, destinados ao transporte do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP na forma fracionada, deverão atender às condições técnicas constantes dos respectivos Regulamentos Técnicos Específicos vigentes, e ser submetidos, sistematicamente, às manutenções preventivas e corretivas pelas respectivas empresas distribuidoras e pelos revendedores.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 9º - Os veículos rodoviários e seus equipamentos (carroçaria), destinados ao transporte de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP na forma fracionada, tendo em vista os Regulamentos Técnicos vigentes, deverão obrigatoriamente ser inspecionados e capacitados (certificados) pelo Instituto de Peso e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM/RO ou por Organismos de Inspeção Credenciados para esse fim dentro do Estado de Rondônia.

Art. 10 - Os Organismos de Inspeção Credenciados reportar-se-ão ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM/RO quanto à execução dessas atribuições.

Art. 11 - Para fins de reposição de botijões inutilizados, bem como para acréscimo ao universo existente, somente poderão entrar no mercado botijões novos, devidamente certificados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, ou requalificados, sendo essa condição atestada pela existência da Marca Nacional de Conformidade, ou daquela que identifique a requalificação.

Art. 12 - Para a execução da presente Lei, fica garantido aos agentes fiscais o livre acesso às dependências onde sejam acondicionados, distribuídos, transportados, expostos à venda para comercialização dos produtos, bem como à documentação pertinente.

Art. 13 - O Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM/RO, com conhecimento do Secretário de Estado de Indústria, Comércio Minas e Energia, poderá baixar atos complementares normativos para o regular cumprimento desta Lei.

Art. 14 - O processo de requalificação iniciar-se-á tão logo sejam supridos os meios necessários à cobertura das despesas.

Parágrafo único - Iniciado o processo de requalificação, as distribuidoras se obrigam a fazê-lo de forma ininterrupta desde que sejam mantidos, na estrutura de preços os recursos financeiros necessários à requalificação.

Art. 15 - Aos veículos identificados e caracterizados de uma determinada empresa distribuidora, é vedado o transporte e comercialização de botijões cheios e lacrados por outras distribuidoras.

Art. 16 - O descumprimento das obrigações previstas na presente Lei, sujeitará o infrator às penalidades de multa e apreensão do produto, previstas nas



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Leis Federal n<sup>o</sup>s 8.078, de 11 de setembro de 1990 e n<sup>o</sup> 5966, de 11 de dezembro de 1973. x

Art. 17 - Para o cumprimento desta Lei, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM/RO é competente para expedir todos os documentos fiscais necessários, respeitadas as suas áreas específicas de atuação.

Art. 18 - As empresas distribuidoras e os revendedores ficam obrigados a fornecer o Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, dentro das condições técnicas em que o receberam do produtor, acondicionado em botijões com boas condições de manutenção e segurança, ficando responsáveis por eventuais danos causados por acidentes ou prejuízos decorrentes de má conservação ou defeitos apresentados por botijões, desde que comprovados em competente perícia técnica, sem prejuízo das demais penalidades que por ventura couberem.

Art. 19 - A comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, através de postos fixos, somente será permitida após prévia inspeção dos técnicos do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM/RO, que atestarão as condições de segurança máxima estabelecidas pela legislação vigente, cabendo, inclusive, a interdição daqueles estabelecimentos que, após a entrada em vigor desta Lei, não estiverem em completa adequação com a lei e os regulamentos que regem a matéria.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 2 - Revogam-se as disposições em contrário. x

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de maio de 1997.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 31/97.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a fiscalização do envasilhamento, da comercialização e da distribuição fracionada do Gas Liquefeito de Petróleo - GLP, no Estado, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de maio de 1997.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 279 , DE 31 DE JULHO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Considerando que o Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia - IPEM/RO, órgão integrante da Rede Nacional de Metrologia Legal, juntamente com o INMETRO é considerado, o maior mecanismo de DEFESA DO CONSUMIDOR deste país;

Considerando ser de primordial importância transmitir ao consumidor orientações básicas para o uso e manuseio de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP;

Considerando a necessidade de garantir ao consumidor o direito de identificar, no botijão de Gás Liquefeito de Petróleo, seu legítimo fornecedor;

Considerando que o combate ao comércio clandestino desse produto passa, primordialmente, pela correta caracterização e identificação de seu legítimo fornecedor, nos veículos utilizados no transporte de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para inspeção e capacitação dos veículos rodoviários e seus equipamentos, destinados ao transporte de Gás Liquefeito de Petróleo na forma fracionada; e,

Considerando, ainda, que a fiscalização do envasilhamento, da comercialização e da distribuição fracionada de Gás Liquefeito de Petróleo deve atentar para a legislação federal e a estadual que regem o assunto, submeto, nos termos do inciso III, do art. 65, o anexo Projeto de Lei que "Dis

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

põe sobre a fiscalização do envazilhamento, da comercialização e da distribuição fracionada do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, no Estado de Rondônia", para apreciação e deliberação dessa colenda Casa de Leis.

Atenciosamente,

  
VALDIR FÁTIMA DE MATOS  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI DE 31 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre a fiscalização do envasilhamento, da comercialização e da distribuição fracionada do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Considerada a legislação federal vigente, o envasilhamento, a comercialização e a distribuição fracionada do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, serão fiscalizados, no Estado de Rondônia, no que se refere à defesa do consumidor, pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM/RO, órgão da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia.

Art. 2º - A fiscalização a que se refere o artigo anterior compreenderá os seguintes aspectos:

I - identificação, nos botijões acondicionadores do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP e nos respectivos veículos que os transportem, das empresas distribuidoras e dos revendedores;

II - condições de segurança dos botijões, traduzida por sua conservação, por meio de manutenções técnicas preventivas e corretivas;

III - condições de segurança dos veículos e de seus equipamentos, destinados a transportar o Gás Liquefeito de Petróleo - GLP na forma fracionada de distribuição, traduzida por manutenções técnicas preventivas e corretivas;

IV - condições de segurança para a comercialização nos postos fixos de venda do Gás Liquefeito de Petróleo-GLP;



V - cumprimento da legislação metrológica vigente, quanto às quantidades de Gás Liquefeito de Petróleo-GLP comercializado;

VI - cumprimento dos Regulamentos Técnicos Específicos vigente, quanto à qualidade dos botijões acondicionadores do Gás Liquefeito de Petróleo-GLP e dos veículos que os transportam;

VII - cumprimento dos direitos básicos do consumidor enumerados na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º - Ficam as empresas distribuidoras e os revendedores de Gás Liquefeito de Petróleo-GLP, na forma de distribuição fracionada ao consumidor, obrigados a comercializar botijões, que tenham a mesma marca estampada nos botijões, no rótulo que contém as instruções ao consumidor e no lacre de vedação da válvula dos botijões.

Parágrafo único - O rótulo com as instruções ao consumidor deverá obedecer ao modelo aprovado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia-IPEM/RO, a ser fixado em ato próprio.

Art. 4º - As empresas distribuidoras e os revendedores ficam obrigados a identificar e caracterizar adequadamente cada um dos veículos que transportam o Gás Liquefeito de Petróleo-GLP na forma fracionada.

Parágrafo único - O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia-IPEM/RO especificará, por meio de ato próprio, as formas de identificação e caracterização dos veículos, obedecida a legislação vigente.

Art. 5º - Os postos fixos de venda deverão apresentar identificação visual contendo, obrigatoriamente, a logomarca da empresa que representa.

Art. 6º - Os botijões acondicionadores



de Gás Liquefeito de Petróleo-GLP, deverão apresentar perfeitas condições de segurança, devendo para tanto ser submetidos, sistematicamente, à manutenções preventivas e corretivas pelas respectivas empresas distribuidoras.

Art. 7º - Compete ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia-IPEM/RO, fiscalizar e inspecionar os botijões, verificando sua adequação aos Regulamentos Técnicos Específicos em vigor.

Parágrafo único - Caberão às empresas distribuidoras, no tocante aos botijões sob sua responsabilidade, os custos dos testes necessários à adequação deles aos Regulamentos Técnicos Específicos em vigor.

Art. 8º - Os veículos rodoviários e seus equipamentos, destinados ao transporte do Gás Liquefeito de Petróleo-GLP na forma fracionada, deverão atender às condições técnicas constantes dos respectivos Regulamentos Técnicos Específicos vigentes, e ser submetidos, sistematicamente, à manutenções preventivas e corretivas pelas respectivas empresas distribuidoras e pelos revendedores.

Art. 9º - Os veículos rodoviários e seus equipamentos (carroçaria), destinados ao transporte de Gás Liquefeito de Petróleo-GLP na forma fracionada, tendo em vista os Regulamentos Técnicos vigentes, deverão obrigatoriamente ser inspecionados e capacitados (certificados) pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia-IPEM/RO ou Organismos de Inspeção Credenciados para esse fim dentro do Estado de Rondônia.

Art. 10 - Os Organismos de Inspeção Credenciados se reportarão ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia-IPEM/RO quanto à execução dessas atribuições.

Art. 11 - Para fins de reposição de botijões inutilizados, bem como para acréscimo ao universo existente atualmente, somente poderão entrar no mercado botijões novos, devidamente certificados pelo INMETRO, ou requalificados, sendo essa condição atestada pela existência da Marca Nacional de Conformidade, ou daquela que identifique a requalificação.



Art. 12 - Para a execução da presente lei, fica garantido aos agentes fiscais o livre acesso às dependências onde sejam acondicionados, distribuídos, transportados, expostos à venda e comercializados os produtos e serviços nela referidos, bem como à documentação pertinente.

Art. 13 - O Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, com o conhecimento do Secretário de Estado de Indústria, Comércio Minas e Energia, poderá baixar atos complementares normativos para o regular cumprimento e operacionalização desta lei.

Art. 14 - O processo de requalificação se iniciará tão logo sejam concedidos os meios necessários à cobertura das despesas.

Parágrafo único - Iniciado o processo de requalificação, as distribuidoras se obrigam a fazê-lo de forma ininterrupta desde que sejam mantidos, na estrutura de preços os recursos financeiros necessários à requalificação.

Art. 15 - Os veículos identificados e caracterizados de uma determinada empresa distribuidora, somente poderão ser utilizados no transporte e comercialização de botijões engarrafados e lacrados por essa mesma empresa, vedado o transporte e comercialização de botijões cheios e lacrados por outras distribuidoras.

Art. 16 - O descumprimento das obrigações previstas na presente lei, sujeitará o infrator às penalidades de multa e apreensão do produto, previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na Lei Federal nº 5966/73.

Art. 17 - Para o cumprimento desta lei, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia-IPEM/RO é competente para expedir todos os documentos fiscais necessários, respeitadas as suas áreas específicas de atuação.

Art. 18 - As empresas distribuidoras e os revendedores ficam obrigados a fornecer o Gás Liquefeito de Pe



tróleo-GLP, dentro das condições técnicas em que o receberam do produtor, acondicionados em botijões com boas condições de manutenção e segurança, ficando responsáveis por eventuais danos causados por acidentes ou prejuízos decorrentes de má conservação ou defeitos apresentados por botijões, desde que comprovados em competente perícia técnica, sem prejuízo das demais penalidades que por ventura couberem.

Art. 19 - Cabe ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia-IPEM/RO, o controle metrológico dos recipientes de Gás Liquefeito de Petróleo-GLP comercializados dentro do Estado de Rondônia.

Art. 20 - A comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo-GLP, através de postos fixos, somente será permitida após prévia inspeção dos técnicos do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia-IPEM/RO, que atestarão as condições de segurança máxima estabelecidas pela legislação vigente, cabendo, inclusive, a interdição daqueles estabelecimentos que, após a entrada em vigor desta lei, não estiverem em completa adequação com a lei e os regulamentos que regem a matéria.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final flourish.